

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448603

ACÓRDÃO

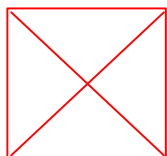
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1063852-33.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada FATIMA APARECIDA SERVO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1063852-33.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível

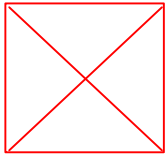
**Apelantes e reciprocamente apelados: Fatima Aparecido Servo e Crefisa S.A.
Crédito, Financiamento e Investimentos**

Juíza de Primeiro Grau: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 50521

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Parcial procedência. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (22,00% a.m. e 987,221% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Cabimento de restituição simples do indébito, pois ausente má-fé e demonstração de erro injustificável na cobrança. Danos morais. Inocorrência. Fatos narrados pela autora que não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade. Honorários advocatícios. Fixação em montante ínfimo em desfavor da requerida. Necessidade de majoração. Sentença parcialmente modificada. Recurso da autora parcialmente provido, e desprovido o recurso da requerida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida em 13 de dezembro de 2023 (fls. 641/645), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, conforme o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora em face do requerido, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo das prestações do empréstimo e condenar a instituições financeira requerida a restituir ao autor, na forma simples, eventual indébito porventura pago e apurado sob a rubrica de juros remuneratórios (que excederam a taxa média de mercado de 77,05% ao ano), com correção monetária a partir de quando ocorrido o efetivo pagamento ou desembolso do eventual excesso cobrado e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes. Devido à sucumbência recíproca,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condeno a autora e a requerida à razão de 50% para pagamento das custas judiciais, despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios a favor do patrono da autora em 10% do valor da condenação e para o patrono da requerida fixo em 10% sobre o proveito econômico. Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente”.

Nas razões do recurso da autora é alegado que: a restituição do indébito deve ser feita em dobro; restaram demonstrados os danos morais; os honorários advocatícios devem ser majorados. Pede provimento do recurso para modificação da sentença (fls. 653/666).

Nas extensas razões do recurso da requerida é alegado, em síntese, que: é nula a sentença por falta de fundamentação; não era caso de revisão contratual; estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico; não há previsão para limitação do percentual dos juros remuneratórios; é equivocado o entendimento para aplicação da taxa média de mercado para operações semelhantes; não era caso de repetição do indébito. Pede provimento do recurso para modificação da sentença. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários fixados em seu desfavor (fls. 709/747).

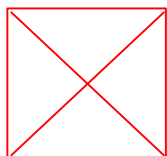
Contrarrazões somente pela requerida (fls. 933/945).

Valor atribuído à causa em 17/11/2022: R\$ 24.020,88 (fl. 14).

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. As apelações, interpostas em 07/02 e 31/05/2024, são tempestivas, estando devidamente instruída com o preparo aquela interposta pela requerida, sendo isenta do recolhimento a autora, em razão da gratuidade da justiça a ela concedida à fl. 179.

Não há ausência de fundamentação na sentença, pois analisadas as teses expostas na petição inicial e contestação. Além disso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência dela.

No mais, trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, conforme a seguir descrito:

Contrato nº 028670057158, firmado em 26 de outubro de 2020, no valor de R\$ 2.389,00, a ser pago em 12 parcelas fixas de R\$ 626,74 cada uma, com taxa mensal de 22,00% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 26/31).

É de se registrar que, de acordo com a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há mais dúvida a respeito da aplicabilidade do Estatuto Consumerista às relações contratuais bancárias.

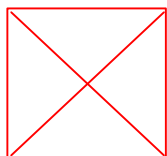
Em que pese seja inequívoca a aplicação do CDC às relações comerciais, a alegação de excesso na taxa de juros pelo fato de ter excedido o limite de 12% ao ano, não implica, por si só, abusividade, sendo permitida a sua redução tão somente quando comprovado que discrepantes em relação às taxas de juros de mercado.

No caso dos autos, como bem observado pela magistrada prolatora da sentença, indiscutível que a cobrança de taxa de juros no patamar exigido é ilegal e abusiva, ultrapassando os limites do razoável e colocando o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual deve ser limitada de acordo com a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para as operações de categoria similar (empréstimo pessoal não consignado).

A possibilidade de revisão judicial do contrato tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no artigo 5º, inciso XXV, que “a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De consignar, também, que é possível a revisão de cláusulas contratuais supostamente ilegais ou abusivas, por mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que, fundado o pedido na transgressão de preceitos legais e constitucionais, possível, em tese, o reexame do contrato.

Além disso, como bem consignou o E. Des. Sergio Gomes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no voto da Apelação nº 4010408-49.2013.8.26.0576, de sua lavra, “*para a procedência de demandas de tal espécie basta que a taxa de juros cobrada pela instituição bancária seja abusivamente superior à média da praticada pelo mercado, não sendo necessário que seja a maior taxa do mercado*”¹.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – REVISIONAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

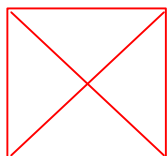
1. BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Relação de consumo - Qualidade de destinatário final verificada - Incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis também às instituições bancárias (Súmula do e. STJ, verbete 297).

2. BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Banco que não nega que a taxa de juros contratada supera o triplo da média do mercado – Para a procedência de revisional de contrato bancário não é necessário que a taxa de juros contratada seja a maior do mercado, mas apenas que esta supere, em importe considerável, a média daquelas praticada pelas instituições bancárias. RECURSO PROVIDO”.

Nestes termos, há de se concluir que os juros praticados pela instituição bancária são astronômicos e exorbitantes, o que implica afronta ao artigo 39, IV e XI, e artigo 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Tal postura é incompatível com a boa-fé objetiva e com a necessária proporcionalidade que deve haver não só em contratos consumeristas, mas em todo e qualquer negócio jurídico.

Assim, correta a sentença ao reconhecer a abusividade dos percentuais dos juros remuneratórios aplicados no contrato, determinando a redução aos percentuais da **taxa média do Banco Central do Brasil para crédito pessoal não consignado** aplicados à época da operação.

¹ Apelação nº 4010408-49.2013.8.26.0576, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/07/2014, V.U..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A repetição do indébito, que é devida e já foi determinada na sentença, deve ser de forma simples, pois, além de não haver má-fé na cobrança, não demonstrou a autora que houve erro injustificável na cobrança. Portanto, nesse ponto, não comportam provimento os recursos das partes.

Ainda, é certo que o ilícito contratual reconhecido na hipótese não é suficiente para caracterizar danos morais.

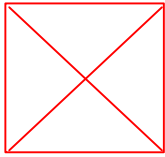
É cediço que o reconhecimento à compensação por dano imaterial exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para se reconhecer o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre eles.

Porém, no caso, o simples fato de a instituição financeira haver cobrado valores indevidos da autora, não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral, já que se trata de situação que configura somente mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, o que, de acordo com a uníssona jurisprudência, está fora da órbita da caracterização de dano imaterial.

É como tem entendido este E. Tribunal:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CREFISA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Juros remuneratórios Contratos que preveem percentuais muito superiores às médias de mercado divulgadas pelo BACEN Abusividade dos juros verificada Sentença reformada. - Restituição em dobro da quantia paga em excesso - Impossibilidade - Encargo previsto em contrato livremente

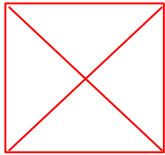


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aceito, cujas cláusulas posteriormente foram revistas judicialmente Precedente do C. STJ Sentença mantida. - Indenização por dano moral - Inexistência de conduta ilícita da instituição financeira capaz de ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral Sentença mantida. Recurso parcialmente provido, com observação” (TJSP, Apelação nº 1001961-86.2020.8.26.0218, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Marino Neto, Data do Julgamento e da Publicação: 07/05/2021).

“Apelação. Ação revisional c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo pessoal. Banco Crefisa. Impossibilidade de cobrança de taxa de juros excessiva e abusiva. Art. 51, §1º, do CDC. Tema nº 233 do C. STJ. Dano moral não caracterizado. Precedentes. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido” (TJSP, Apelação nº 1003241-15.2020.8.26.0082, Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Relator Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do Julgamento e da Publicação: 30/07/2021).

“APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo pessoal. Crédito em conta corrente de recebimento de benefício previdenciário. Ação revisional cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e reparação de danos morais. Sentença de parcial procedência para limitar os juros à taxa média de mercado e restituir, de forma simples, os valores cobrados a maior. Recurso da parte autora. Pretensão de restituição em dobro. Art. 42 do CDC inaplicável ao caso concreto. Ausente má-fé da instituição financeira. Tese firmada no julgamento do EAREsp 676.608 inaplicável no caso concreto. Dano moral. Ausentes fatos específicos que justifiquem indenização a este título. Sentença mantida. Honorários recursais em favor do patrono da ré. Art. 85, § 11, CPC. Recurso improvido” (TJSP, Apelação nº 1000394-35.2020.8.26.0213, Órgão Julgador: 21ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, Relator Décio Rodrigues, Data do Julgamento e da Publicação: 02/08/2021).

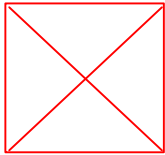
“APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUROS Pretensão do autor de reforma da respeitável sentença, que não reconheceu a abusividade dos juros contratados Cabimento Hipótese em que os juros excedem em uma vez e meia a taxa média de mercado, devendo ser reduzidos e restituída ao autor a diferença apurada RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DANO MORAL Pretensão do autor de que seja julgado procedente pedido de indenização por dano moral - Descabimento Hipótese em que não há nos autos do processo elementos de convicção aptos a demonstrar a alegada violação da dignidade da pessoa humana, da honra ou da imagem do autor, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE” (TJSP, Apelação nº 1023805-41.2019.8.26.0602, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data do Julgamento e da Publicação: 02/08/2021).

Portanto, não se vislumbra a ocorrência dos alegados danos morais.

Os honorários advocatícios fixados em desfavor da requerida comportam majoração, pois ínfimo o valor da condenação.

Assim, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixa-se a verba honorária em desfavor da requerida no montante de R\$ 1.500,00, não sendo caso de aplicação da Tabela da OAB/SP, que apenas é mero referencial e não vincula o julgador.

Assim, o caso é de desprovimento do recurso da requerida, e de parcial provimento do recurso da autora, apenas para majorar os honorários advocatícios fixados em desfavor da requerida, mantidos os demais termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora, e nega-se provimento ao recurso da requerida.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator